PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VANIR CARLOS ROBETTI, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 907.719.159-34, inscrita estadual n.º 62.770.448/0001-41 e **SINTIA GIAZZONI,** brasileira, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o n.º 811.639.249-20, inscrição estadual n.º 62.765.858/0001-02, doravante denominados ("RECUPERANDAS") ou ("PRODUTORES RURAIS"), nos autos de sua Recuperação Judicial, autuada sob o n.º 5008866-35.2025.8.24.0019, em trâmite perante o Juízo da Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/Santa Catarina, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, apresentam seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme meios e condições a seguir descritas:

1. Regras de interpretação

O plano de recuperação judicial deve ser interpretado conforme regras de interpretação abaixo assinaladas:

"Administradora Judicial": Administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação;

"AGC": assembleia geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial;

"Créditos": créditos detidos por credores contra os PRODUTORES RURAIS;

"Créditos Trabalhistas": os créditos trabalhistas são formados por (i) créditos derivados da legislação do trabalho, (ii) créditos decorrentes de acidentes de trabalho, (iii) honorários advocatícios, quando assim definido pelo Juízo da Recuperação Judicial;

"Créditos com Garantia Real": são os créditos detidos pelos credores que ostentam direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial;

"Créditos Quirografários": créditos quirografários (art. 83, VI) são aqueles sem qualquer privilégio ou garantia em desfavor dos PRODUTORES RURAIS;

"Créditos ME e EPP": créditos detidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, independente da natureza;

"Data do Pedido": data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pelos PRODUTORES RURAIS;

"Dia útil": qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado bancário;

"Homologação do Plano": decisão que homologa o plano de recuperação judicial, assim considerada em sua data de publicação;

"Juízo da Recuperação Judicial": Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/Santa Catarina;

"Relação de credores": a relação publicada pelo Administrador Judicial, na forma do artigo 7º da Lei 11.101/2005, a ser substituída pela consolidação do quadro geral de credores, após o julgamento de todas as impugnações de créditos;

"Plano de Recuperação": o presente plano de recuperação judicial, seus anexos e eventuais propostas modificativas apresentadas e/ou aceitas pela Recuperanda;

"Recuperandas": empresa ou empresários qualificados no preâmbulo, beneficiários da recuperação judicial;

"UPI": unidades produtivas isoladas: conjuntos de bens e/ou direitos destinados à alienação judicial;

2. Meios de recuperação.

2.1. Os principais meios de recuperação que serão utilizados pelos **PRODUTORES RURAIS** serão: (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento de suas obrigações (art. 50, I) e (ii) equalização de encargos (art. 50, XII).

3. Da forma de pagamento dos credores:

3.1. Créditos Trabalhistas (Classe I)

3.1.1. Os credores de natureza trabalhista receberão seus créditos na forma definida nesta seção.

3.1.2. Os créditos inscritos na classe trabalhista serão atualizados pelo índice de correção monetária pela variação da Taxa Referencial (T.R.), incidente desde a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação até efetivo pagamento, limitado ao teto de 2% (dois por cento) ao ano e com juros de 1% (um por cento) ao ano, tendo início de pagamento a partir de seu reconhecimento no âmbito da recuperação judicial.

Parágrafo único. Para efeito deste plano, consideram-se reconhecidos, no âmbito da recuperação judicial, os créditos que tenham sido reconhecidos na relação de credores do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005 ou que tenham a habilitação ou impugnação de crédito julgada procedente, ensejando sua retificação.

3.1.3. Os créditos que derivarem de salários atrasados vencidos e não pagos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, serão integralmente pagos em uma única parcela em até 30 (trinta) dias corridos a contar da data de publicação da homologação do plano de recuperação judicial, ou no primeiro dia útil subsequente, caso essa data recaia em dia não útil.

3.1.4. **Demais créditos trabalhistas incontroversos**: os demais créditos trabalhistas serão pagos em até 12 (doze) meses, contados da data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, ou no primeiro dia útil subsequente, caso essa data recaia em dia não útil, limitados até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sem deságio.

Parágrafo primeiro. O credor deverá indicar a conta bancária conforme o modelo descrito no ANEXO I, enviando-o para o e-mail rjgiazzonirobetti@bol.com.br .

Parágrafo segundo. A não apresentação da conta para pagamento desobriga sua realização até a efetiva informação e as parcelas acumuladas apenas serão atualizadas até o respectivo vencimento.

3.1.5. O valor do crédito que sobejar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago na mesma condição dos credores quirografários, devendo o credor aderir a uma das formas previstas para a respectiva classe.

3.1.6. Créditos reconhecidos posteriormente ao início dos pagamentos, por meio dos respectivos incidentes de impugnação/habilitação de crédito, terão início de pagamento no mês subsequente ao do envio dos dados, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

3.1.7. É facultada aos PRODUTORES RURAIS a antecipação dos pagamentos dos créditos da classe, com desconto de juros e atualização.

3.1.8. Os pagamentos realizados acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos desta seção.

3.2. Créditos com Garantia Real (Classe II)

3.2.1. Os créditos inscritos na classe de garantia real receberão seus créditos na forma definida nesta seção.

3.2.2. Os credores com garantia real receberão seus créditos mediante aplicação de deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do crédito incontroverso inscrito na relação de credores. Após a homologação do Plano, será observado período de carência de 12 (doze) meses para pagamento do principal, durante o qual os encargos financeiros previstos incidirão sobre o saldo devedor. Encerrado o período de carência, o saldo

remanescente será pago em 108 (cento e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos encargos financeiros previstos na cláusula 4.2.3.

3.2.3. Os créditos inscritos na presente classe, após a aplicação do deságio previsto na cláusula 4.2.2, terão o saldo remanescente atualizado pela variação da Taxa Referencial (TR), acrescido de juros remuneratórios de 8% (oito por cento) ao ano, contados da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial até o efetivo pagamento.

Parágrafo primeiro. O credor deverá indicar a conta bancária conforme o modelo descrito no ANEXO I, enviando-o para o e-mail rjgiazzonirobetti@bol.com.br .

Parágrafo segundo. A não apresentação da conta para pagamento desobriga sua realização até a efetiva informação e as parcelas acumuladas apenas serão atualizadas até o respectivo vencimento.

3.2.4. Créditos reconhecidos posteriormente ao início dos pagamentos, por meio dos respectivos incidentes de impugnação/habilitação de crédito, terão início de pagamento no mês subsequente ao do envio dos dados bancários, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

3.2.5. O plano também autoriza a antecipação dos pagamentos dos créditos da classe, desde que realizado de forma homogênea, com desconto de juros e atualização.

3.2.6. Os pagamentos realizados acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos desta seção.

3.3. Créditos Quirografários (Classe III)

3.3.1 Os credores de natureza quirografária receberão seus créditos na forma definida nesta seção.

3.3.2. Os credores quirografários receberão seus créditos mediante aplicação de deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito incontroverso inscrito na relação de credores. Não haverá período de carência para pagamento do principal, sendo o saldo remanescente pago em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com início em até 30 (trinta) dias corridos contados da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico, acrescidas dos encargos financeiros previstos nesta seção.

3.3.3. Os créditos inscritos na classe quirografária, após a aplicação do deságio previsto na cláusula 4.3.2, terão o saldo remanescente atualizado pela variação da Taxa Referencial (TR), limitada a 2% (dois por cento) ao ano, acrescido de juros

remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, contados da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial até o efetivo pagamento.

Parágrafo primeiro. O credor deverá indicar a conta bancária conforme o modelo descrito no ANEXO I, enviando-o para o e-mail rjgiazzonirobetti@bol.com.br .

Parágrafo segundo. A não apresentação da conta para pagamento desobriga sua realização até a efetiva informação e as parcelas acumuladas apenas serão atualizadas até o respectivo vencimento.

3.3.4. Créditos reconhecidos posteriormente ao início dos pagamentos, por meio dos respectivos incidentes de impugnação/habilitação de crédito, terão início de pagamento no mês subsequente ao do envio dos dados, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

3.3.5. É facultada aos PRODUTORES RURAIS a antecipação dos pagamentos dos créditos da classe, com desconto de juros e atualização.

3.3.6. Os pagamentos realizados acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos desta seção.

3.4. Créditos ME e EPP (Classe IV)

3.4.1. Inexistem créditos habilitados nesta classe de credores até o momento. No entanto, caso reconhecidos créditos dessa natureza no curso do processo, a forma de pagamento será a mesma adotada para os créditos quirografários.

4. Credores Estratégicos

4.1. Credores com créditos inscritos na recuperação judicial poderão recebê-los em condições diversas ao da classe da qual estão inscritos, desde que comprovem a relevância e o comprometimento com o processo de soerguimento da empresa, mediante a) a concessão de crédito novo rotativo, correspondente ao valor crédito atualmente inscrito ou b) a renúncia às garantias reputadas essenciais ao desenvolvimento das atividades dos PRODUTORES RURAIS.

Parágrafo primeiro. Considera-se rotativo o crédito que é fornecido com recorrência, ou seja, após o pagamento das compras ou parcelas do crédito novo concedido a linha se restabelece pelo valor total do crédito novo originalmente concedido.

Parágrafo segundo. A renúncia às eventuais garantias creditícias deverá ser apresentada por escrito e com anuência dos PRODUTORES RURAIS, como condição para o recebimento do crédito nas condições diversas previstas:

Parágrafo terceiro. Considera-se condição diversa aos credores estratégicos, para efeito deste plano, a redução do deságio original fixado na respectiva classe de crédito para 20% e pagamento do crédito com a) carência de 12 (doze) meses, contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial; b) prazo de pagamento de até 60 (sessenta) meses, após o término do período de carência; c) aplicação de taxa pós-fixada equivalente ao CDI, sem juros.

Parágrafo quarto. A adesão à condição de Credor Estratégico estará aberta a todos os credores que comprovem, de forma objetiva e documentada, o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta cláusula, notadamente a concessão de crédito novo rotativo ou a renúncia a garantias essenciais, sendo vedada qualquer forma de tratamento discriminatório.

Parágrafo quinto. A análise do preenchimento dos requisitos será realizada de forma objetiva, impessoal e não discriminatória, vedada qualquer discricionariedade arbitrária por parte dos PRODUTORES RURAIS.

Parágrafo sexto. A comprovação do enquadramento como Credor Estratégico deverá ser realizada mediante a apresentação de documentação específica, verificável e idônea, apta a demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos nesta cláusula, com ciência e acompanhamento da Administradora Judicial, mediante peticionamento nos autos ou outro meio formal igualmente idôneo que assegure a transparência do procedimento.

4.2. Caso observados os requisitos e desde que os novos contratos tenham sido celebrados com anuência expressa dos PRODUTORES RURAIS, a forma de pagamento dos créditos prevista nas classes onde os créditos estão originalmente inseridos poderá ser substituída pelas condições comerciais entabuladas entre as partes.

Parágrafo único. Eventual recusa dos PRODUTORES RURAIS à celebração de novos contratos ou ao enquadramento de credor como Credor Estratégico deverá ser fundamentada por escrito, observados critérios objetivos e verificáveis, vedada qualquer discricionariedade arbitrária ou tratamento discriminatório. A respectiva justificativa deverá ser disponibilizada à Administradora Judicial para acompanhamento, sem prejuízo da apreciação judicial em caso de controvérsia.

4.3. A comprovação das condições acima elencadas deverá ser, obrigatoriamente, realizada dentro do prazo de fiscalização de cumprimento do plano e preferencialmente antes do início dos pagamentos.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o 5.3. deverá observar o disposto no parágrafo sexto da cláusula 5.1, assegurando-se a apresentação de documentação

verificável, bem como a ciência da Administradora Judicial e a adoção de procedimento transparente de formalização.

4.4. Os pagamentos realizados nas condições previstas para os Credores Estratégicos acarretarão quitação plena, irrevogável e irretratável exclusivamente dos créditos efetivamente abrangidos pelo respectivo pagamento e pelas condições validamente pactuadas.

Parágrafo único. A quitação prevista nesta cláusula não alcança créditos distintos, garantias, coobrigados, avalistas, fiadores ou quaisquer terceiros, salvo manifestação expressa, específica e inequívoca do respectivo titular do direito.

5. Da Novação e dos Efeitos sobre Protestos e Registros

5.1. Com a homologação judicial do presente Plano de Recuperação Judicial, os créditos sujeitos aos seus efeitos serão objeto de novação resolutiva, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, permanecendo sua eficácia condicionada ao integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

5.2. A novação operada no âmbito da recuperação judicial possui natureza condicionada, não definitiva e resolúvel, de modo que a extinção das obrigações originárias somente se consolidará com o adimplemento integral do Plano, observado o regime legal aplicável.

5.3. Durante o período de cumprimento e fiscalização do Plano, eventual suspensão de efeitos decorrentes do inadimplemento anterior, inclusive aqueles relacionados a protestos e registros em órgãos de proteção ao crédito, possuirá caráter provisório, precário e resolúvel, não implicando cancelamento definitivo das anotações.

5.4. Fica expressamente estabelecido que:

a) a suspensão de protestos e a retirada de apontamentos em órgãos de proteção ao crédito, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, ficam condicionadas ao cumprimento das obrigações previstas neste Plano, possuindo natureza provisória e resolúvel;

(b) tais efeitos aplicam-se exclusivamente aos PRODUTORES RURAIS, não se estendendo, em qualquer hipótese, a coobrigados, avalistas, fiadores ou quaisquer terceiros, os quais permanecem integralmente responsáveis pelas obrigações nos termos da legislação aplicável; e

(c) o cancelamento definitivo de protestos e de registros restritivos somente poderá ser pleiteado após o integral cumprimento das obrigações previstas neste Plano, observado o regime jurídico vigente.

6. Dos Créditos Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial

6.1. Para fins de atendimento à transparência e viabilidade econômico-financeira do presente Plano, os PRODUTORES RURAIS apresentam, abaixo, a discriminação dos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

CLASSE	DEVEDOR	CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR	ORIGEM
Extraconcursal	Vanir Carlos Robetti	Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Planalto Catarinense - Sicoob Crediplanalto SC/RS	01.389.651/0001-88	931.232,00	Cédula de Crédito Bancário Limite Guarda-Chuva N.º 921102
Extraconcursal	Sintia Giazzoni	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	3.980.640,17	Cédula Rural Hipotecária 1409019/0413/2022
Extraconcursal	Vanir Carlos Giazzoni	BANCO JOHN DEERE S.A.	91884.981/0001-32	1.369.096,46	Cédula de Crédito Bancário 3292672
Extraconcursal	Vanir Carlos Giazzoni	BANCO JOHN DEERE S.A.	91884.981/0001-32	25.687,25	Cédula de Crédito Bancário 3295008
Extraconcursal	Sintia Giazzoni	COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED UNIAO LTDA - UNICRED UNIAO	74.114.042/0001-90	2.630.125,53	Cédula de Crédito Bancário 2025002625
Extraconcursal	Sintia Giazzoni	COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED UNIAO LTDA - UNICRED UNIAO	74.114.042/0001-90	2.729.916,08	Cédula de Crédito Bancário 2025002626

6.2. As condições previstas nesta seção constituem mera proposta negocial facultativa destinada exclusivamente aos credores titulares de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Parágrafo primeiro. A adesão às condições previstas nesta cláusula dependerá de manifestação expressa, individual e inequívoca do respectivo credor, formalizada por instrumento próprio ou manifestação formal nos autos da recuperação judicial.

Parágrafo segundo. A ausência de adesão expressa implicará a preservação integral dos direitos, garantias e prerrogativas do credor extraconcursal, não lhe sendo aplicáveis quaisquer disposições deste Plano.

Parágrafo terceiro. Exclusivamente para os credores que aderirem voluntariamente às condições previstas nesta cláusula, poderão ser observadas as seguintes condições:

(i) Aplicação de deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito extraconcursal;

(ii) Atualização: o saldo remanescente será atualizado pela Taxa Referencial (TR), acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

(iii) Carência: o período de carência de pagamento do principal será de 12 (doze) meses, a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou da data da publicação da sentença do respectivo incidente de habilitação ou impugnação de crédito.

(iv) Pagamento do principal após a carência: o saldo remanescente do principal, após aplicação do deságio, será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, iniciado em 30 (trinta) dias após o término do período de carência.

6.3. Os créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

I – Não se submetem ao presente Plano de Recuperação Judicial;

II – Não se sujeitam à novação prevista no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005;

III – Não se submetem às deliberações da Assembleia Geral de Credores;

IV – Não podem sofrer compulsoriamente deságio, carência, parcelamento, moratória, alteração de encargos financeiros ou modificação de garantias;

V – Permanecem regidos pelas condições originalmente pactuadas, ressalvada a hipótese de adesão voluntária prevista na cláusula 6.2.

6.4. No que tange aos créditos tributários, os PRODUTORES RURAIS não possuem débitos em aberto. Contudo, caso venha a surgir algum crédito tributário, este serão regularizados por meio de adesão ao parcelamento, nos termos da Lei 11.101/2005.

7. Disposições gerais

7.1. Após o pagamento integral dos créditos sujeitos aos efeitos deste Plano, nos termos de condições nele previstos, considerar-se-ão quitadas exclusivamente as obrigações efetivamente abrangidas pelo respectivo pagamento.

Parágrafo único. A quitação prevista nesta cláusula não se estende a créditos não abrangidos pelo pagamento realizado, nem alcança garantias, coobrigados, avalistas, fiadores ou terceiros, salvo manifestação expressa, específica e inequívoca do respectivo titular do direito.

7.2. É facultado aos avalistas e demais obrigados de regresso o pagamento com sub-rogação das obrigações previstas no plano, garantindo-lhes, apenas em caso de antecipação integral de pagamento das obrigações, na forma do plano, a exoneração de suas responsabilidades quanto ao credor originário.

7.3 A eventual decretação de nulidade de uma das cláusulas/itens deste plano não invalidará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

7.4. A aprovação do plano de recuperação judicial importa na autorização, pelos credores, para que os PRODUTORES RURAIS requeiram ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial após 12 (doze) meses.

7.5. A indicação da conta bancária e opção de pagamento deverão ocorrer exclusivamente por meio do endereço eletrônico rjgiazzonirobetti@bol.com.br não havendo necessidade de peticionamento nos autos da recuperação judicial.

7.6. Os PRODUTORES RURAIS poderão efetuar o pagamento até o último dia útil de cada mês, independente da classe na qual o crédito está alocado.

7.7. Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano de Recuperação, serão pagos mediante qualquer meio hábil de transferência de valores (v.g. PIX, depósito bancário, transferência eletrônica disponível – TED, documento de ordem de crédito – DOC ou mesmo entrega de dinheiro em espécie mediante recibo).

7.8. Os comprovantes da efetiva transferência de recursos ou recibos apresentados pelos credores servirão como recibo dos respectivos valores efetivamente pagos pelos PRODUTORES RURAIS.

7.9. O presente Plano, após homologado, se constituí de um título executivo judicial, na forma do artigo 59, parágrafo 1º da Lei n.º 11.101/2005, sendo que o inadimplemento de qualquer obrigação aqui ajustada enseja a propositura de execução de título judicial.

Concórdia/SC, 02 de junho de 2026.

VANIR CARLOS ROBETTI:90771915934

Assinado de forma digital por VANIR CARLOS ROBETTI:90771915934
Dados: 2026.06.02 11:40:02 -03'00'

_____

VANIR CARLOS ROBETTI

SINTIA GIAZZONI:81163924920

Assinado de forma digital por SINTIA GIAZZONI:81163924920
Dados: 2026.06.02 11:40:34 -03'00'

_____

SINTIA GIAZZONI

<u>ANEXO I</u> - MODELO PARA INFORMAÇÃO DE CONTA

Nome / Razão Social do credor:

_____

C.P.F. ou C.N.P.J.:_____

Classe do crédito (assinale uma das opções):

___ trabalhista (classe I)

___ garantia real (classe II)

___ quirografário (classe III)

___ ME e EPP (classe IV).

Titular da conta (assinale uma das opções): ____ próprio credor ____ procurador

Se procurador, tem poderes para dar e receber quitação? ____ Sim ____ Não

Caso aplicável, fls. dos autos onde a procuração foi juntada (caso não anexada ao presente termo) _____.

Banco (ou instituição de pagamento):

Agência:

Conta (com dígito):

Tipo de conta: ( ) conta- corrente ( ) conta-poupança ( ) conta de pagamento

C.P.F. ou C.N.P.J. do beneficiário:

Nome do beneficiário:

Chave PIX (caso disponível):